

## **REVISÃO DA VIDA TODA DE APOSENTADORIAS: UMA MIRADA SOB O ENTEDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

José Araujo Avelino<sup>1</sup>

Lavinia Kellen Pinto Santos<sup>2</sup>

### **RESUMO**

Este artigo tem como objetivo abordar a evolução histórica das aposentadorias da vida toda, perpassando pelo contexto da legislação previdenciária brasileira e, pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, posto que, ao longo dos anos, houve diversas mudanças nas regras de cálculo e de concessão deste benefício previdenciário com o intuito de adequar o sistema às transformações sociais e oferecer ao segurado o benefício mais vantajoso.

**Palavras-chave:** Aposentadoria. Previdência social. Legislação. Benefícios; Revisão da Vida Toda;

### **ABSTRACT**

This article aims to address the historical evolution of lifetime retirements to date, passing through the context of Brazilian social security legislation and, through the understanding of the Federal Supreme Court, since, over the years, there have been several changes in the rules for calculating and granting of this social security benefit in order to adjust the system to the social ones and offer the insured person the most favorable benefit.

**Keywords:** Retirement; Social Security; Legislation; Benefits; Review of Whole Life;

---

<sup>1</sup> Pós doutor em Direito do Trabalho e Previdenciário, pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ (2022), Doutor em Direito do Trabalho pela Universidade Buenos Aires - UBA - Argentina (2018); Mestre em Direito do Trabalho e Relações Laborais Internacionais pela Universidade Nacional de Três de Fevereiro - UNTREF (2015); Pós-graduação em Direito do Trabalho pela Universidade Cândido Mendes(RJ 2014), Pós-graduação em Direito Eleitoral e Processual Eleitoral, pelo Centro Universitário Claretiano São Paulo/SP (2007). Bacharel em Direito (Advogado) pela Faculdade de Tecnologia e Ciências de Salvador (2007). Professor Efetivo no Curso de Direito na Universidade do Estado da Bahia - UNEB. Ministra disciplinas de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho, Direito da Seguridade Social, Monografia, Seminário Interdisciplinar. Desenvolve pesquisa na área dos direitos fundamentais trabalhistas dos trabalhadores com ênfase na área rural. Coordenador e Editor da Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social. Avaliador ad doc de diversas revistas jurídicas. Autor de vários livros e artigos. Palestrante. Contato: dravelino@hotmail.com

<sup>2</sup> Estudante de graduação em Direito pela Universidade do Estado da Bahia – UNEB, Campus XIX – E-mail: vinhakel@hotmail.com

## **1. INTRODUÇÃO**

A Revisão da Vida Toda, também conhecida como "Revisão da Vida Inteira", é uma possibilidade de revisão do valor da aposentadoria, que busca considerar todo o histórico contributivo do segurado, incluindo os períodos em que ele contribuiu com valores mais altos antes da implantação do fator previdenciário.

Antes de abordar especificamente a revisão da vida toda, é importante entender o contexto da legislação previdenciária no Brasil. Ao longo dos anos, houve diversas mudanças nas regras de cálculo e concessão de benefícios previdenciários, visando, sobretudo, acompanhar as transformações sociais.

Em 1999, foi promulgada a Lei nº 9.876, que suportou uma regra de transição para o cálculo do salário de benefício. Essa regra estabelecia que deveria ser considerada apenas os salários de contribuição a partir de julho de 1994 para calcular o valor da aposentadoria. Com base na regra de transição de 1999, o INSS passou a considerar apenas os salários de contribuição a partir de julho de 1994 para o cálculo do salário de benefício dos segurados. Isso porque era visada a exclusão dos salários mais antigos, que, em muitos casos, eram mais altos e poderiam elevar o valor da aposentadoria.

A partir dessa exclusão de salários anteriores, surgiram questionamentos por parte dos segurados que se sentiram prejudicados. Desta feita, alguns seguros buscaram o Judiciário para reivindicar a inclusão dos idosos no cálculo da aposentadoria, argumentando que a regra de transição era mais prejudicial do que a regra definitiva prevista na legislação anterior.

Gradualmente, os tribunais brasileiros passaram a aceitar o direito à revisão da vida toda em alguns casos. O entendimento foi no sentido de que, quando a inclusão dos salários antigos resultava em um benefício mais tolerante para o segurado, deveria prevalecer a regra definitiva anterior, em vez da regra de transição.

Em dezembro de 2022, o Supremo Tribunal Federal, diante do Tema 1102, proferiu julgamento por seis votos a favor e cinco contra, onde, ficou entendido o direito à revisão da vida toda. Essa decisão estabeleceu que o INSS deveria considerar todos os salários de contribuição, inclusive os anteriores a julho de 1994, para o cálculo do salário de benefício, desde que isso fosse mais adequado para o segurado.

Por essa razão, o STF, fixou a seguinte tese para a Revisão da Aposentadoria da Vida Toda:

O segurado que implementou as condições para o benefício previdenciário após a vigência da Lei 9.876, de 26.11.1999, e antes da vigência das novas regras constitucionais, introduzidas pela EC n° 103/2019, tem o direito de optar pela regra definitiva, caso esta lhe seja mais favorável.

Dentro dessa perspectiva, a revisão da vida toda tem gerado impacto significativo para os segurados que se enquadram nos critérios, onde, na maioria dos casos seus benefícios reajustados e ainda, gerando direito de receber valores retroativos da previdência social, já que os cálculos à época da concessão, foram calculados de maneira equivocada pela previdência social. Não obstante, vale ressaltar que cada caso deve ser analisado, levando em consideração as particularidades e circunstâncias específicas de cada segurado.

## **2. O CÁLCULO DA APOSENTADORIA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

No que tange à evolução histórica das aposentadorias da vida até o contexto da legislação previdenciária brasileira, é sabido que houve diversas mudanças nas regras de cálculo e concessão de benefícios previdenciários, com o objetivo de adequar o sistema às transformações sociais.

No ano de 1999, foi orientada uma regra de transição que determinou que deveria ser considerado apenas os salários de contribuição a partir de julho de 1994 para o cálculo do valor da aposentadoria. Isso resultou na exclusão dos idosos, que muitas vezes eram mais altos e poderia elevar o valor do benefício.

É notório que essa regra de transição não poderia prejudicar os beneficiários.

É justamente nesse sentido que o art. 202 da Constituição Federal previu que a aposentadoria deveria ser calculada com base nas últimas trinta e seis contribuições. Por sua vez, para regulamentar a questão, foi editada a Lei n. 9.876/99, que entrou em vigor em 29.11.1999 e instituiu o fator previdenciário no cálculo das aposentadorias e ampliou o período de apuração dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário de benefício.

Sendo assim, os que se filiaram à Previdência Social a partir da sua vigência, os salários-de-contribuição é que iriam compor o período de apuração, sendo desde a data da filiação até a data de entrada do requerimento, ou seja, todo período contributivo do segurado.

Verifica-se que o objetivo das novas regras foi garantir a saúde do sistema e beneficiar os segurados, possibilitando a eles a consideração de mais contribuições para a base de cálculo de sua aposentadoria.

Em diversos casos, o benefício de aposentadoria foi concedido segundo a Lei n. 9.876/99, a qual continha a nova redação dada ao art. 29, I, da Lei n. 8.213/91. Em síntese, para os benefícios previdenciários, o salário-de-benefício deve ser calculado através da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Dessa forma, para quem se filiou ao Regime Geral da Previdência Social antes do advento da Lei n. 9.876/99, o INSS realizou o cálculo do benefício de acordo com a regra de transição prevista no art. 3o , da referida Lei, nos seguintes termos:

(...)

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994

(...)

Dentro dessa perspectiva, a consideração da regra de transição não foi beneficente, mas sim houve redução de renda inicial. Isso porque os maiores períodos de contribuição estavam situados antes de julho de 1994. Assim, ao ser considerada a regra de transição para o segurado, não se observou a regra definitiva do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91, que aborda acerca do critério eleito

pelo legislador, tanto para garantir a saúde financeira do sistema quanto para garantir a consideração de mais contribuições do segurado.

Como consequência disso, o segurado sofreu um prejuízo na apuração de sua renda mensal inicial, que foi calculada em nível menor do que a que seria se considerasse o próprio critério definitivo eleito pelo legislador.

Cabe ressaltar que a regra de transição foi estabelecida para proteger o segurado que, filiando-se à previdência na vigência da regra contida na EC n. 20/1998, teve contribuições de baixo valor no período antecedente. Nesse sentido, não é plausível aplicá-la ao segurado que efetivou maiores contribuições no passado, pois é ele quem, justamente, em um sistema de regime de caixa, contribuía efetivamente para o pagamento dos benefícios que consideravam para fins de cálculo, apenas os 36 meses do texto original da Constituição.

Em síntese, o segurado que possuía contribuições mais relevantes no período anterior a julho de 1994, acabou por contribuir apenas para pagar os benefícios concedidos a outros aposentados com critérios mais amenos, vendo-se totalmente desamparado quando essas suas contribuições de maior valor, descontadas mensalmente de seus salários, foram retiradas do cálculo de sua Renda Mensal Inicial.

Em resumo, ocorreu a criação draconiana de uma regra de transição mais prejudicial que a regra permanente. É principiológico que em reformas previdenciárias as regras de transição/provisórias são criadas para beneficiarem os segurados que já estão no sistema, tornando mais brandos os efeitos das novas sistemáticas previdenciárias para àqueles que já estão próximos de atingirem a tão almejada aposentadoria.

Dentro desse âmbito, diante da supracitada exclusão, os destinatários da revisão de aposentadoria da vida toda são os segurados que se enquadram nos critérios estabelecidos pelos tribunais para terem direito a essa revisão.

Geralmente, são aqueles segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social (RGPS) antes da publicação da Lei n.º 9.876/1999 e que tiveram salários de contribuição consideráveis antes de julho de 1994. Não obstante, é importante ressaltar que cada caso pode apresentar particularidades e que a viabilidade da revisão da vida toda deve ser analisada individualmente, levando em consideração a legislação vigente, as decisões judiciais e os critérios estabelecidos pelos tribunais.

Dessa maneira, é sempre recomendável buscar orientação jurídica especializada para verificar se determinada pessoa se enquadra como destinatário dessa revisão.

As alterações da Lei n. 9.876/99 têm como principal justificativa a manutenção do equilíbrio atuarial dos cofres da Previdência e, ao trazerem regras mais rígidas para o cálculo da renda mensal dos benefícios, justifica o estabelecimento de normas de transição para aqueles que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social antes da vigência da Lei.

De certo, a lógica da norma de transição é minimizar os efeitos de novas regras mais rígidas para aqueles que já eram filiados ao sistema, mas que ainda não haviam adquirido o direito de se aposentar pelas regras, pré-reforma, mais benéficas. Portanto, foram estabelecidas regras de transição não tão benéficas quanto às anteriores, nem tão rígidas quanto às novas.

É essa premissa lógica que deve nortear a interpretação da regra estabelecida no art. 3º, da Lei n. 9.876/99. Isso mostra que a regra de transição segue o princípio da isonomia, ou seja, busca proteger quem já está contribuindo por mais tempo e já estava na iminência de aposentar-se, trazido pela lei que a reforma.

Assim, não é questão de buscar uma fórmula de cálculo mais danosa ao segurado que se filiou após 1999, mas garantir que o segurado que já estava prestes a se aposentar possa também se beneficiar desta regra. A revisão da vida toda busca trazer a finalidade da regra de transição, que não foi alcançada, o afastamento da sua aplicação (com a aplicabilidade da regra definitiva) seria sim a intenção do legislador, garantindo que o prejuízo sofrido pela mudança de legislação se abrandasse no cálculo do segurado.

Quanto mais se puder avançar na direção da regra definitiva, sem violar direito subjetivo do segurado, menos se terá de invocar qualquer norma de transição, porque a finalidade da norma de transição é exatamente a proteção desses direitos subjetivos. Desta feita, deve ser assegurado o direito ao segurado de ter efetuado ambos os cálculos, pela regra de transição e pela regra permanente, e que seja adotado aquele mais favorável.

Assim, consentir com a criação de uma regra de transição mais severa e prejudicial que a regra permanente fere cabalmente o princípio do desenvolvimento social, do retrocesso social e também do custeio previdenciário, pois o segurado custeou seu benefício ao caixa do INSS com maiores salários e estes foram desprezados.

Necessita-se apenas que ocorra a interpretação da regra de transição como uma forma de se aproximar da regra definitiva sem a desconsideração de situações já constituídas carentes de proteção.

Ressalte-se, porém, conquanto se tenha a orientação de se buscar um advogado para obter informações atualizadas e específicas sobre a Revisão da Vida Toda, de um modo geral se tem alguns requisitos comuns para obter esse direito, senão vejamos a seguir.

Inicialmente, urge ter um tempo de contribuição, ou seja, é necessário ter contribuições realizadas em diferentes períodos, incluindo aqueles em que foram pagas contribuições maiores antes da implantação do fator previdenciário.

Verifica-se que, geralmente, a revisão está disponível para aposentadorias concedidas após 1999, quando o fator previdenciário foi instituído. Ademais, é preciso ter documentação que comprove os valores de contribuição em cada período, bem como se deve demonstrar que, com a aplicação do fator previdenciário, houve uma redução significativa no valor do benefício em relação ao que seria devido pela regra da Revisão da Vida Toda.

Ressalte-se, porém, que esses são apenas requisitos gerais, e a revisão da aposentadoria da vida toda pode envolver aspectos legais e cálculos complexos. Portanto, é essencial buscar orientação especializada para entender melhor o processo e determinar como cada pessoa preenche os requisitos necessários para essa revisão específica.

No Brasil, essa Revisão da Vida Toda, quando concedida, pode ter impactos financeiros para a Previdência Social. Essa revisão permite que o segurado inclua no cálculo de sua aposentadoria os salários de contribuição anteriores a julho de 1994, considerando os valores nominais e não apenas os corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

No que tange aos impactos financeiros para a Previdência Social, esses podem ocorrer devido ao aumento nos valores dos benefícios previdenciários decorrentes da aplicação da Revisão da Vida Toda. Com a inclusão de salários de contribuição mais altos no cálculo, é possível que alguns segurados tenham direito a um benefício maior do que aquele que estava sendo pago anteriormente.

No entanto, é importante considerar que a Revisão da Vida Toda não é aplicável a todos os segurados, pois depende de critérios específicos, como a existência de contribuições

previdenciárias anteriores a julho de 1994 e a possibilidade de demonstrar que a aplicação do fator previdenciário resultou em prejuízo financeiro.

Além disso, a revisão pode ser requerida judicialmente, o que significa que nem todos os segurados elegíveis para a revisão efetivamente a solicitam. Portanto, os impactos financeiros para a Previdência Social podem variar dependendo do número de beneficiários que obtiverem sucesso em seus pedidos de revisão.

Em suma, os impactos financeiros da Revisão da Vida Toda para a Previdência Social brasileira podem ser significativos se houver um grande número de segurados elegíveis que obtiverem sucesso na revisão, resultando em um aumento nos gastos previdenciários. Entretanto, é importante ressaltar que cada caso é único e que é necessário avaliar as circunstâncias individuais de cada segurado para determinar o impacto específico da revisão em seus benefícios e na Previdência Social como um todo.

### **3. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Isto posto, é visível que é correto o impedimento do pretexto de superar dificuldades econômicas por parte do Estado, não podendo revogar direitos conquistados pelo povo, não havendo mais essa distinção de supremacia do interesse público que possa ser “superior” a um direito fundamental.

É fato, portanto, que o direito fundamental se sobrepõe àquela suposta supremacia de interesse público.

Evidencia-se que os valores que saem dos cofres públicos para pagamento de previdência social não são gastos, são investimentos, tornando-se um paradoxo existente entre o “gasto” com previdência e o retorno em aumento do PIB e elevação de renda das famílias.

Ressalte-se aqui que o Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado sobre a “aplicação do melhor benefício”, trazendo a possibilidade de se aposentar pela melhor regra que faz jus, e neste caso, para muitos segurados será a regra permanente, quando lhe for menos gravosa, como uma garantia de obter o melhor benefício por existirem duas regras de cálculo a serem aplicadas e a permanente em alguns casos ser melhor que a provisória.



O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do tema 999 (“Vida Toda”) também entendeu a presente revisão como uma “ação do melhor benefício”:

“... 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, conseqüentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições.”

Sendo esta a posição do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 630.501 do Rio Grande do Sul, julgado com repercussão geral.

Desta feita, com a criação da Lei n. 9.876/99, o INSS realizou o cálculo do benefício de acordo com a regra de transição prevista no art. 3º, da referida Lei, conforme supracitado, nos seguintes termos:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n. 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Portanto, disposição que deveria proteger o direito adquirido do segurado. Ainda que se considere que o legislador tenha desejado a limitação dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, haveria que se considerar os Grandes Julgamentos Previdenciários, motivos que predisuseram a situação e sua razoabilidade, sob pena de atentarem ao princípio jurídico da igualdade.

Nas lições do Juiz Federal da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, Dr. Marcus Orione Gonçalves Correia:

“Observando-se a limitação da data aplicável aos salários-de-contribuição, poderia se ter hipótese de pessoas que, tendo contribuições anteriores a julho de 1994, viessem a ser prejudicadas frente a outros que não o tivessem.

Poderia se dar que o universo excluído somente para estes últimos redundasse em um tratamento discriminatório, na medida em que, se considerada toda a sua vida contributiva (como se deu para os que tenham contribuído posteriormente à julho de 1994), poderiam, com os salários-de-contribuição maiores do início de sua vida contributiva, ter um benefício mais expressivo.

A eles, ao se desconsiderar parte dos salários-de-contribuição, houve tratamento distinto e que lhes acarretou prejuízos. Em síntese, para alguns, pelo simples advento de certa data, admite-se o cálculo com base em toda sua vida contributiva, e, para outros, não se admite.

Ressalte-se a data (julho/94), elemento que não poderia ser tido como fator de discrimen.”

Para Celso Antônio Bandeira de Mello, há ofensa ao princípio da isonomia quando: A norma adota como critério discriminador, para fins de diferenciação de regimes, elemento não residente nos fatos, situações ou pessoas por tal modo desequiparadas.

É o que ocorre quando pretende tomar o fator “tempo” — que não descansa no objeto — como critério diferencial”. (In Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 47).

Portanto, é necessário que se interprete a regra de transição como aquilo que ela é: uma forma de se aproximar da regra definitiva sem a desconsideração de situações já constituídas e carentes de proteção.

No presente tema, conforme se sustenta, a regra definitiva em determinados casos é a que mais favorece o segurado, quando confrontada com a regra de transição. Nessa hipótese, não há sentido em se manter a aplicação da regra de transição, porque a situação para a qual ela foi pensada não se faz presente.

Portanto, diante do julgamento do Tema 1102, o STF, fixou a seguinte tese para a Revisão da Aposentadoria da Vida Toda:

O segurado que implementou as condições para o benefício previdenciário após a vigência da Lei 9.876, de 26.11.1999, e antes da vigência das novas regras constitucionais, introduzidas pela EC n° 103/2019, tem o direito de optar pela regra definitiva, caso esta lhe seja mais favorável.

É importante destacar, no entanto, que embora seja aconselhável buscar orientação de um advogado para obter informações específicas e atualizadas sobre a Revisão da Vida Toda, existem requisitos comuns para ter direito a esse benefício. Inicialmente, é necessário ter um tempo de contribuição, ou seja, ter contribuído em diferentes períodos, inclusive com contribuições mais altas antes da implementação do fator previdenciário.

Geralmente, a revisão se aplica a aposentadorias concedidas após 1999, quando o fator previdenciário foi estabelecido. É preciso ter documentos que comprovem os valores de contribuição em cada período, além de demonstrar que houve uma redução significativa no valor do benefício devido à aplicação do fator previdenciário, em comparação com o que seria devido pela regra da Revisão da Vida Toda.

No entanto, é importante ressaltar que esses são requisitos gerais, e a revisão da aposentadoria da vida toda pode envolver aspectos legais e cálculos complexos. Por isso, é essencial buscar orientação especializada para entender melhor o processo e determinar se cada pessoa preenche os requisitos necessários para essa revisão específica.

No Estado brasileiro quando concedida, a Revisão da Vida Toda pode ter impactos financeiros para a Previdência Social. Isso ocorre porque permite que o segurado inclua no cálculo de sua aposentadoria os salários de contribuição anteriores a julho de 1994, considerando os valores nominais e não apenas os corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

Isso pode resultar em um aumento nos valores dos benefícios previdenciários para alguns segurados, em comparação com o que estava sendo pago anteriormente.

No entanto, é necessário considerar que a Revisão da Vida Toda não se aplica a todos os segurados, pois depende de critérios específicos, como a existência de contribuições previdenciárias anteriores a julho de 1994 e a comprovação de prejuízo financeiro devido à aplicação do fator previdenciário. Além disso, a revisão pode ser solicitada judicialmente, o que significa que nem todos os segurados elegíveis efetivamente a requerem. Portanto, os impactos financeiros para a Previdência Social podem variar de acordo com o número de beneficiários que obtêm sucesso em seus pedidos de revisão.

Em síntese, os impactos financeiros da Revisão da Vida Toda para a Previdência Social brasileira podem ser significativos se um grande número de segurados elegíveis obtiver sucesso na revisão, resultando em um aumento nos gastos previdenciários. No entanto, é fundamental considerar que cada caso é único, sendo necessário avaliar as circunstâncias individuais de cada segurado para determinar o impacto específico da revisão em seus benefícios e na Previdência Social como um todo.

#### **4. REFERÊNCIAS**

AGU recorre da decisão do STF sobre 'revisão da vida toda' no INSS. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/05/08/agu-recorre-da-decisao-do-stf-sobre-revisao-da-vida-toda-no-inss.ghtml>

Cálculo fácil da Revisão da Vida Toda. Disponível em: <https://previdenciaria.com/blog/calculo-facil-da-revisao-da-vida-toda/>

MELO, Celso Antônio Bandeira de. (In Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 47).

Revisão da Vida Toda do INSS atualizada - Quem tem direito? Disponível em:  
<https://previdenciaria.com/blog/revisao-vida-toda-inteira/>

Revisão da vida toda: entenda o que é, como o cálculo é feito e quem pode solicitar. Disponível em:  
<https://g1.globo.com/trabalho-e-carreira/noticia/2023/04/20/revisao-da-vida-toda-entenda-o-que-e-como-o-calculo-e-feito-e-quem-pode-solicitar.ghtml>

Tema 1102 - STF publica decisão sobre 'revisão da vida toda' do INSS. Disponível em:  
<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2023/04/13/stf-publica-decisao-sobre-revisao-da-vida-toda-do-inss.ghtml>

Artigo recebido: 13.06.2023

Artigo publicado em: 10.07.2023

